

**EMENDA Nº**

(à MPV nº 995, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 995, de 7 de agosto de 2020:

**“Art. 2º .....**

§ 1º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Os programas governamentais geridos pela Caixa, especialmente as Loterias, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e o Bolsa Família, previstos, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou outros programas que venham substituí-los, serão geridos pela Caixa e não terão suas gestões públicas afetadas pela abertura de capital de suas subsidiárias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 995 objetiva privatizar subsidiárias da Caixa por meio de abertura de capital dessas subsidiárias e subsequente participação minoritária.

Ainda que esse processo de reorganização societária possa trazer ganhos mercadológicos e de eficiência ao conglomerado da Caixa, consideramos salutar que os programas governamentais de cunho social possam ter a sua gestão pública garantida por lei.

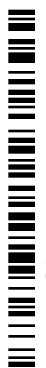
Sabemos que o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, já prevê que a participação da empresa pública ou de economia mista só pode ocorrer em empresa privada cujo objeto social esteja relacionado ao da investidora. No entanto, a disposição expressa em lei, como proposta nesta Emenda, visa a garantir a gestão pela Caixa dos programas governamentais e sociais.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

CD/20283.21674-00

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)



CD/20283.21674-00